



Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8472 - www.cade.gov.br

Ato de concentração nº 08700.002276/2018-84 (apartado de acesso restrito nº 08700.002282/2018-31)

Requerentes: Tim Celular S.A e Oi Móvel S.A.

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto e Daniel Tinoco Douek.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

VOTO

VERSÃO PÚBLICA

EMENTA: Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento Sumário. Cessão recíproca onerosa de meios de rede para a implantação e prestação de serviços de telefonia e banda larga com uso da tecnologia 4G. Setor de telefonia móvel celular e construção de estações e redes de telecomunicações. Aprovação sem restrições.

Palavras chave: Ato de concentração. Telefonia móvel. Aprovação sem restrições.

SUMÁRIO

[RELATÓRIO](#)

[I. DO HISTÓRICO](#)

[II. DAS REQUERENTES](#)

[III. DA OPERAÇÃO E DO PARECER DA SG](#)

[VOTO](#)

[I. PRELIMINAR: DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO](#)

[I.1. Características Gerais do Contrato e do Presente Aditivo](#)

[I.2. Do enquadramento como contrato associativo](#)

[a\) Contrato entre concorrentes](#)

[b\) Duração superior a 2 anos](#)

c) Empreendimento comum para exercício de atividade econômica

d) Compartilhamento de riscos e resultados

I.3. Sobre a necessidade de notificação do aditivo

II. DO MÉRITO DA OPERAÇÃO

II.1. Riscos Concorrenciais.

a) Maior Facilidade para Condutas Coordenadas

b) Redução de incentivos para disputar clientes

c) Elevação de barreira à entrada a novos concorrentes

d) Fusão de fato: irreversibilidade do contrato

II.1. Eficiências

III. CONCLUSÃO

IV. DISPOSITIVO

RELATÓRIO

I. DO HISTÓRICO

1. Em **06/04/2018** a **Oi Móvel S.A. (“Oi”)** e **Tim Celular S.A. (“TIM”)** (conjuntamente “Requerentes”), notificaram o presente **Ato de Concentração** ao CADE, que tem por objeto o terceiro aditivo ao contrato firmado entre as Requerentes em abril de 2013 denominado Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede, por entender que o aditivo poderia se enquadrar na Resolução 17/2016, que atualmente rege a notificação de contratos associativos.

2. Em **20/04/2018**, a Superintendência-Geral (“SG”) recomendou o não conhecimento da operação com o consequente arquivamento do processo sem análise de mérito, conforme Parecer 103/2018/CGAA5/SGA1/SG (SEI 0468120), acolhido pelo Despacho nº 512/2018 (SEI 0468117).

3. Menos de 15 dias após a publicação da recomendação de aprovação do AC pela SG – dentro do prazo legal do artigo 65 da Lei 12.529/11 – o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira exarou despacho (SEI 0473231), em **07/05/2018**, sugerindo a avocação do presente Ato de Concentração, nos termos do artigo 162, II, do Regimento Interno do CADE.

4. Assim, em **09/05/2018**, nos termos da Certidão (SEI 0474613), o processo em epígrafe foi distribuído ao meu gabinete, conforme o sorteio realizado na 66ª Sessão Extraordinária de Distribuição. Já em 09/05/2018, a avocação foi aprovada pelo Conselho, por meio da homologação dos Despachos Decisórios nº 3/2018/GAB5/CADE e nº 4/2018/GAB5/CADE .

5. No dia **28/06/2018**, após a realização de reuniões com as Requerentes, o processo foi pautado para a 126ª SOJ, marcada para o dia 04/07/2018. No entanto, por minha decisão, o processo foi retirado de pauta no dia da sessão.

6. No dia **13/07/2018**, a Anatel, por meio da **Análise nº 135/2018**, emitiu sua autorização prévia para o aditamento contratual, conforme decisão que pode ser encontrada no documento SEI 0501885. No dia **30/07/2018** foi emitido pelo meu Gabinete o Ofício nº 3618/2018 (SEI 0506038) endereçado ao Sr. Carlos

Manuel Baigorri, Superintendente Executivo da Anatel, concedendo prazo de 15 dias para que agência esclarecesse dúvidas acerca do conteúdo de sua decisão, em especial quanto aos riscos e as eficiências do compartilhamento de frequência pelas Requerentes.

7. Em **29/10/2018**, após 92 (noventa e dois) dias, a Anatel respondeu o referido Ofício, conforme documento SEI 0541689.

8. Em **31/10/2018** o processo foi novamente pautado para a 133ª SOJ, completando 215 (duzentos) dias de análise.

II. DAS REQUERENTES

Tim Celular S.A. ("TIM")

9. A TIM é uma sociedade por ações pertencente ao Grupo Telecom Italia, que atua no setor brasileiro de serviços de telecomunicação, com destaque para os mercados de telefonia móvel, telefonia fixa e acesso à internet (móvel e fixa), por meio das autorizações de Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Oi Móvel S/A. ("Oi")

10. A Oi é uma sociedade por ações que oferta STFC, SMP, SeAC, SCM, Serviços de Valor Adicionado (SVA), serviços de data center e correlatos, serviços de produção de conteúdo, serviços de meios de pagamento, sem intermediação financeira e serviços de atendimento (call center).

III. DA OPERAÇÃO E DO PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

11. O contrato mencionado gere o compartilhamento ativo e passivo de rede entre as duas empresas, o que inclui tanto elementos de infraestrutura física quanto de infraestrutura de rede (eletrônica), permitindo que Oi e TIM utilizem as mesmas torres, equipamentos e outros ativos, possibilitando a ampliação da rede mais rapidamente e a menores custos.

12. O contrato original e dois outros aditivos já haviam sido notificados ao CADE anteriormente, conforme tabela abaixo:

TABELA I – contrato e seus aditivos

Data	Ato	Objetivo
Abril/2013	Contrato original	Cessão recíproca de rede
Setembro/2013	1º aditivo	Atualização de forma e valores de cobrança
Dezembro/2013	2º aditivo	Inclusão de novas unidades geográficas atendidas conforme Plano de Atendimento (Anexo VII)

13. Essas operações foram notificadas como atos de concentração e analisadas pela Superintendência-Geral porque, à época de suas assinaturas, vigia a Resolução 10/2014, que tratava de contratos associativos, a qual antecedeu a edição da Resolução 17/2016. Segundo aquela resolução, seriam considerados contratos associativos acordos “*em que houver cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que acarretem, entre as partes contratantes, relação de interdependência*”. Posteriormente, a resolução 17/2016, redefiniu o conceito de contratos associativos, que passaram a ser

considerados “*quaisquer contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto e as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato*”.

14. Em relação a essas três operações, a SG, de forma bastante sucinta, “*não vislumbrou efeitos anticompetitivos decorrentes do ato de concentração*” (Ato de Concentração nº 08700.000548/2013-05 - SEI 0107428). Vale ressaltar, no entanto, que a aprovação da SG se deu em um contexto bastante peculiar: (i) havia forte pressão para que o Brasil cumprisse os compromissos assumidos para a realização da Copa do Mundo da Fifa de 2014 em termos de cobertura 4G [1]; (ii) a Lei 12.529 havia entrado em vigência havia pouco tempo, restando ainda um grande passivo de atos de concentração a serem enfrentados pelo CADE; (iii) a confecção do contrato vinha sendo capitaneada pela Anatel, dado o ineditismo deste tipo de arranjo no Brasil à época.

15. Posteriormente, em novembro de 2015, também foi aprovado contrato semelhante entre Oi, TIM e Vivo, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.010378/2015-94. A decisão pela aprovação saiu após aprovação da Anatel que, inclusive, destacou não haver preocupações concorrenciais decorrentes da operação. [2]

16. O terceiro aditivo ao contrato original entre Oi e TIM, ora sob análise, teve por objetivos:

- a) Prever a atualização tecnológica de 4G LTE, da configuração MORAN para a configuração MOCN, nos sítios já existentes, bem como nos sítios planejados de 2500 MHz (itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5);
- b) Introduzir o compartilhamento de novos sítios atualmente independentes de cada empresa que já estejam atualizados para a configuração MOCN (itens 1.6 e 1.8);
- c) [ACCESSO RESTRITO]

17. Com a mudança da Resolução 10/2014, a SG, por meio do Parecer nº 103/2018/CGAA5/SGA1/SG (SEI 0466095), emitido em **20/04/2018**, entendeu que o aditivo contratual em questão, bem como outros contratos e alterações do mesmo tipo não seriam mais de notificação obrigatória, por entender que não se trataria de um empreendimento comum, condição necessária para a definição de um contrato associativo para fins de notificação segundo a nova resolução. Não se tratando de um empreendimento comum, não seria necessário checar qualquer outro requisito da Resolução 17/2016, e o contrato deixaria de ser de notificação obrigatória.

VOTO

I. PRELIMINAR: DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO

I.1. Características Gerais do Contrato e do Presente Aditivo

18. O contrato original entre Oi e TIM previa os termos de uma cessão recíproca de suas redes móveis, incluindo a expansão conjunta de novos sítios. O contrato criava uma estrutura de governança, um planejamento da expansão da rede (quem seria responsável por instalar a rede em qual área) e um cronograma tanto de acesso à rede existente quanto de expansão da rede. Em síntese, conforme dito anteriormente, o contrato rege o compartilhamento de parte das redes existentes de cada uma das Requerentes e da expansão coordenada dessas redes.

19. Originalmente, o compartilhamento da rede 4G LTE de 2,5 GHz se dava segundo a configuração MORAN. Com o presente aditivo, o compartilhamento também ocorrerá para a frequência de 1,8 GHz e a configuração em ambas as frequências será alterada para a MOCN. Essas duas configurações são modalidades de compartilhamento ativo, em que, além da infraestrutura física (sítios e torres) comum em compartilhamentos passivos, também são compartilhados elementos de rede, ou infraestrutura de rede (como os *radio access nodes*, que formam as *radio access networks* – RAN). A MORAN pode ser considerada o primeiro estágio de compartilhamento ativo, enquanto a MOCN seria o segundo estágio.[3]

20. A diferença entre essas duas configurações é sintetizada na tabela e gráficos abaixo. Na prática, a migração para a nova configuração implicará o **compartilhamento de espectros de radiofrequência**, o que

não ocorria na configuração MORAN. Ou seja, trata-se de um passo adicional em direção a uma coordenação ainda maior entre as empresas.

TABELA II – Diferença entre configurações de compartilhamento

Recurso	Configuração de Compartilhamento	
	MORAN	MOCN
Estação base	X	X
<i>Element management system</i> (EMS)	X	X
Link estação base e rede (<i>core network</i>)	X	X
Módulo digital	X	X
Espectro de radiofrequência		X

FIGURA I - MORAN

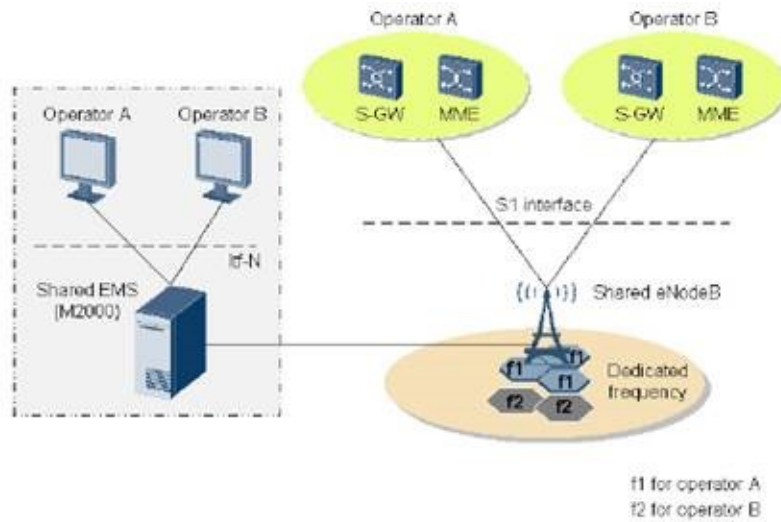
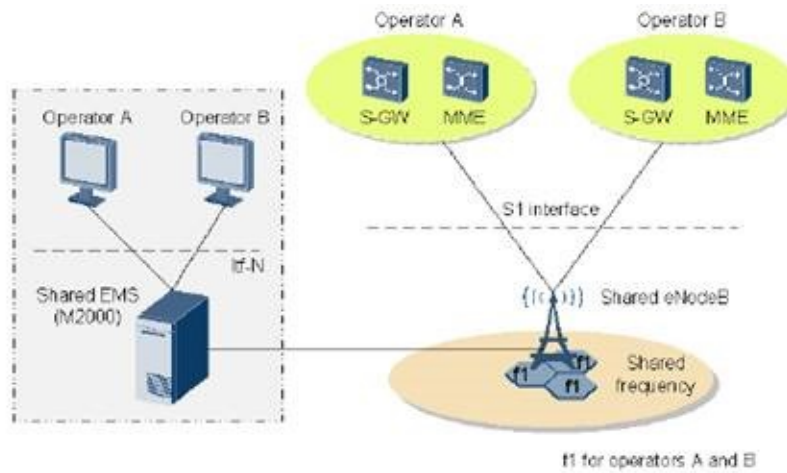


FIGURA II - MOCN



21. Além da atualização da tecnologia para uma modalidade de maior compartilhamento, o aditivo também prevê, conforme apontado acima, a ampliação do número de *sites* compartilhados entre as empresas, ao definir:

- a) No item 1.8 que os “os sites, de uso exclusivo do GRUPO TIM, em tecnologia MORAN, deverão, nas regiões em que forem implantadas a tecnologia MOCN, também serem migrados para a tecnologia MOCN e disponibilizados para a GRUPO OP”; e
- b) No item 1.6 que “Com o objetivo de maximizar a eficiência da rede, todos os sites planejados, ainda que não estejam previstos nos cronogramas acima referidos, nas áreas que utilizem a frequência compartilhada em MOCN, deverão ser oferecidos à outra empresa, observadas as regras do Modelo de Governança e Compartilhamento previstas no Anexo IV”.

22. [ACESSO RESTRITO]

I.2. Do enquadramento como contrato associativo

23. A Resolução nº 17/2016 estabelece que, para que seja qualificado como associativo, um contrato deve conter os seguintes elementos: (i) ter como partes dois concorrentes no mercado objeto do contrato, (ii) ter duração superior a dois anos, (iii) reger empreendimento comum entre os dois concorrentes, (iv) prever o compartilhamento de riscos e resultados entre os dois concorrentes. A seguir, analiso se o presente contrato atende a cada uma dessas condições.

a) Contrato entre concorrentes

24. A primeira questão a ser analisada é se o contrato se dá entre concorrentes **no mercado objeto do contrato**. TIM e Oi são, indubitavelmente, concorrentes no mercado de telefonia móvel. Poderia haver dúvida, no entanto, se o objeto do contrato, qual seja, o compartilhamento de redes, não constituiria um outro mercado, configurando, assim, uma relação vertical cruzada entre as Requerentes, tese esta que chegou a ser levantada pelas Requerentes em determinado momento da instrução.

25. Temos observado nos últimos anos a proliferação de vários contratos de colaboração entre concorrentes para a utilização compartilhada de ativos necessários à prestação do serviço em que concorrem. Esse fenômeno é mais comum nos setores de provisão de serviços dependentes de infraestrutura de redes. A tabela abaixo resume diferentes tipos de contratos desta natureza:

TABELA III – Contratos de colaboração entre concorrentes em setores dependentes de infraestruturas de rede

Setor	Nome do Contrato	Ativo compartilhado

Transporte marítimo de cargas	<i>Slot Charter Agreement (SCA)</i>	Espaço para contêineres
	<i>Sailing Frequency Agreement (SFA)</i>	Embarcações
	<i>Vessel Sharing Agreement (VSA)</i>	Embarcações e rotas
Aviação Civil	<i>Interlining</i>	
	Programas de fidelidade	Descontos e serviços secundários
	<i>Code sharing</i>	Conexões internacionais
	<i>Joint Business Agreement (JBA)</i>	Aeronaves
Bancário		Terminais de atendimento
Distribuição de combustíveis	<i>Pooling</i>	Espaço de armazenagem
		Bases de engarrafamento de GLP
Telefonia móvel	<i>Ran sharing MORAN</i>	Estação base e outros
	<i>Ran sharing MOCN</i>	Estação base, radiofrequência e outros
Cancela eletrônica		Antenas de leitura de <i>tags</i> e outros.

26. Como se pode ver, o grau de coordenação contratualizada entre concorrentes varia nesses diferentes tipos de contratos, mesmo dentro do mesmo setor. Alguns contemplam o compartilhamento de poucos ativos e de forma marginal, residual ou com baixa frequência, enquanto em outros existe compartilhamento das decisões de planejamento e expansão de ativos chave e, em alguns casos, da própria provisão do serviço.

27. Em alguns casos as partes, quando da notificação da operação ao CADE, têm tentado caracterizar esse tipo de relação como vertical, ou seja, como se uma parte estivesse fornecendo à outra um insumo necessário à prestação de serviço na forma de uma troca ou permuta. Foi, por exemplo, o que ocorreu nos casos de SCA e VSA do setor de transporte marítimo de cargas. Além disso, este foi também o meu entendimento no caso da Consulta nº 08700.007192/2015-94 (SEI 0097130), referente ao compartilhamento de antenas de leitura de *tags* por empresas no setor de cancela eletrônica.

28. Hoje entendo que esta minha leitura estava equivocada, e que os tipos de contrato listados na tabela acima são todos, na realidade, **relações horizontais no mercado objeto do contrato**, posto que não é possível separar o objeto do contrato da prestação do serviço que constitui a atividade fim da empresa. A relação seria vertical se uma das partes produzisse um bem necessário à prestação do serviço e o fornecesse a uma concorrente via algum contrato. Por exemplo se, no setor de aviação, uma companhia aérea integrada produzisse aeronaves e as arrendasse ou afretasse para uma outra companhia aérea.

29. Não é o caso no compartilhamento de ativos usados para a prestação de serviços de infraestrutura de rede, ou seja, o compartilhamento da própria rede. As redes que cada empresa planeja e

constrói não constituem uma etapa adicional de atividade econômica entre a produção de um bem necessário à prestação do serviço e a prestação do serviço em si. Elas constituem a própria prestação do serviço.

30. No setor de telefonia, **as redes de cada empresa são seu negócio principal**, seu diferencial competitivo. Definem a abrangência da cobertura e a qualidade do serviço prestado. Oi e TIM não são produtoras de antenas. Compram os equipamentos, instalam as redes e as operam. Seu negócio (seu *core business*) é, essencialmente, decidir como configurar sua rede, quais tipos de antenas comprar, onde instalar e quando expandir. Com exceção do preço cobrado do consumidor final, essas decisões constituem a principal atividade das firmas que operam no setor.

31. Não existe, nesses mercados, uma empresa com a finalidade última a própria construção de uma infraestrutura de rede eletrônica que venha a ser utilizada pelas empresas de telefonia. Em outras palavras, não há até hoje no mercado uma empresa que construa a infraestrutura, mas que não comercialize o serviço de telefonia para consumidores finais, apenas a arrendando para companhias que, por outro lado, apenas realizariam a comercialização do serviço.[4]

32. Em suma, não é possível separar uma coisa da outra.[5] Assim, concluo, reformando e aprimorando decisão anterior de minha própria lavra, que as empresas são concorrentes no objeto do contrato, ou que existe uma relação horizontal no contrato de compartilhamento de redes.

b) Duração superior a 2 anos

33. O contrato não tem termo fixo, sendo, portanto, superior a dois anos. Inclusive, sua vigência já ultrapassa cinco anos.

c) Empreendimento comum para exercício de atividade econômica

34. O próximo passo é avaliar se o tipo de relação constitui um empreendimento comum.

35. Empreendimentos comuns nem sempre são denominados como tal no instrumento contratual. É preciso entender se há de fato um empreendimento comum decorrente da relação entre as partes, independentemente se tal nome é atribuído ao resultado da relação comercial.

36. A jurisprudência do CADE tem evoluído na delimitação deste conceito, sendo que as decisões mais recentes[6] têm exigido que a atividade objeto do contrato possa ser prestado de forma isolada e que haja alguma estrutura de governança a reger decisões conjuntas das partes. Ou seja, busca-se distinguir os casos em que as empresas decidem de forma isolada onde e como construir, configurar e operar seus ativos (no caso em tela, suas redes), daqueles casos em que essas atividades ocorrem de forma coordenada, contratualmente ou não.

37. No presente caso, o próprio objeto do contrato é a expansão (seja física, seja em termos da tecnologia a ser utilizada) das redes das duas empresas, de modo que ambas possam ampliar sua cobertura e elevar a qualidade do serviço prestado ao consumidor final. Isso se dá tanto a partir do compartilhamento de parte da rede pré-existente de cada empresa no momento da celebração do contrato (2013), como do **planejamento da expansão de cada uma de forma coordenada**, para evitar duplicação e excesso de capacidade ociosa, de modo que existe claramente uma coordenação entre as duas empresas em decisões centrais pertinentes à realização de sua atividade fim. Não se trata de uma relação de compra e venda ou de prestação de serviço entre concorrentes.

38. Veja-se que esse compartilhamento poderia se dar, por exemplo, na forma de uma *joint venture*, em especial quanto à expansão da rede.[7] Quando em 2013 a Anatel leiloou a radiofrequência 4G para Tim e Oi e essas se comprometeram com um cronograma de implantação da nova rede, as duas empresas poderiam, por exemplo, ter optado por constituir uma empresa subsidiária chamada “TIMOI”, que viria a construir toda a rede 4G das duas empresas de modo a otimizar a relação custos/receita. Essa empresa escolheria os melhores pontos, a distância entre eles, obteria as licenças ambientais e subcontrataria a construção da rede. Posteriormente, a empresa arrendaria para Oi e TIM, suas acionistas, o acesso a essa rede mediante pagamento que cobrisse os custos de implantação da rede. Tratar-se-ia, é verdade, de uma transação entre partes relacionadas, mas não deixaria de ser um empreendimento comum, independentemente do restante da rede das duas empresas.

39. Esse possível arranjo não é meramente teórico. Formato semelhante foi adotado pela T Mobile e pela 3UK ao constituírem uma JV chamada MBNL para a expansão da rede 3G no Reino Unido, cada qual com 50% de participação nesta JV. De maneira similar, o compartilhamento passivo constituído por Bharti

Airtel, Vodafone e Idea Cellular na Índia em 2007 contou com uma entidade independente chamada Indus Towers, com participações de 42%, 42% e 16% respectivamente.

40. Reforça a constatação de que se trata de um empreendimento comum o que dispõe o anexo IV do contrato, intitulado Modelo de Governança e Compartilhamento. Essa peça do contrato prevê a constituição e a forma de funcionamento de uma Unidade de Planejamento Conjunto – UPC – com a atribuição de “desenvolver conjuntamente e acordar um plano trienal de cobertura-capacidade-serviços de rede para rede LTE a ser atualizado anualmente”. O formato da UPC, definido no item 3.3 do Anexo, não deixa dúvida se tratar de uma unidade criada para gerir um empreendimento comum. Ali prevê-se a contratação de uma entidade independente que ficará vinculada a um **Comitê Gestor Comum composto por representantes das Partes Signatárias do Contrato**. Pelo menos dois executivos (diretores ou gerentes) de cada uma das Partes serão representados no CGC.

41. Abaixo colaciono figura ilustrativa com o esquema de governança da entidade apresentado pelas partes:

FIGURA III - UPC

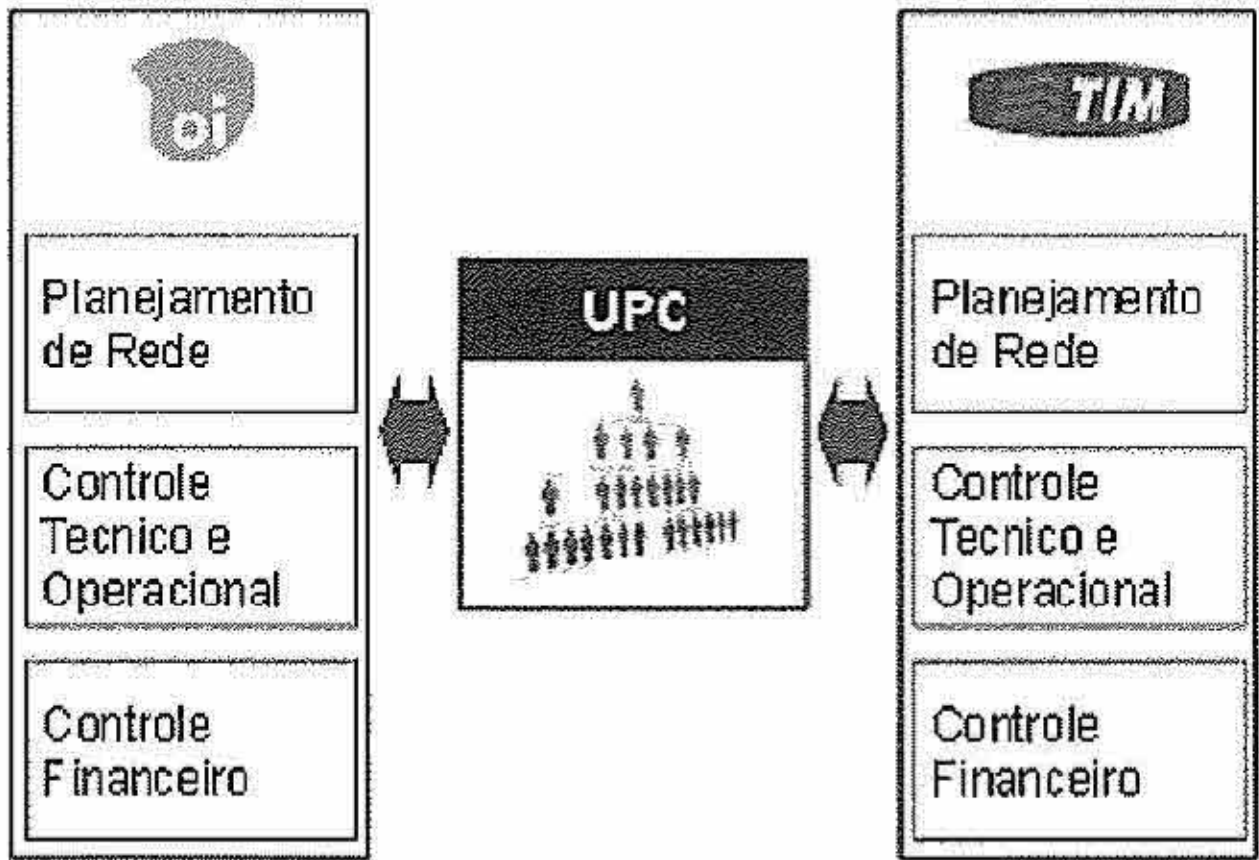
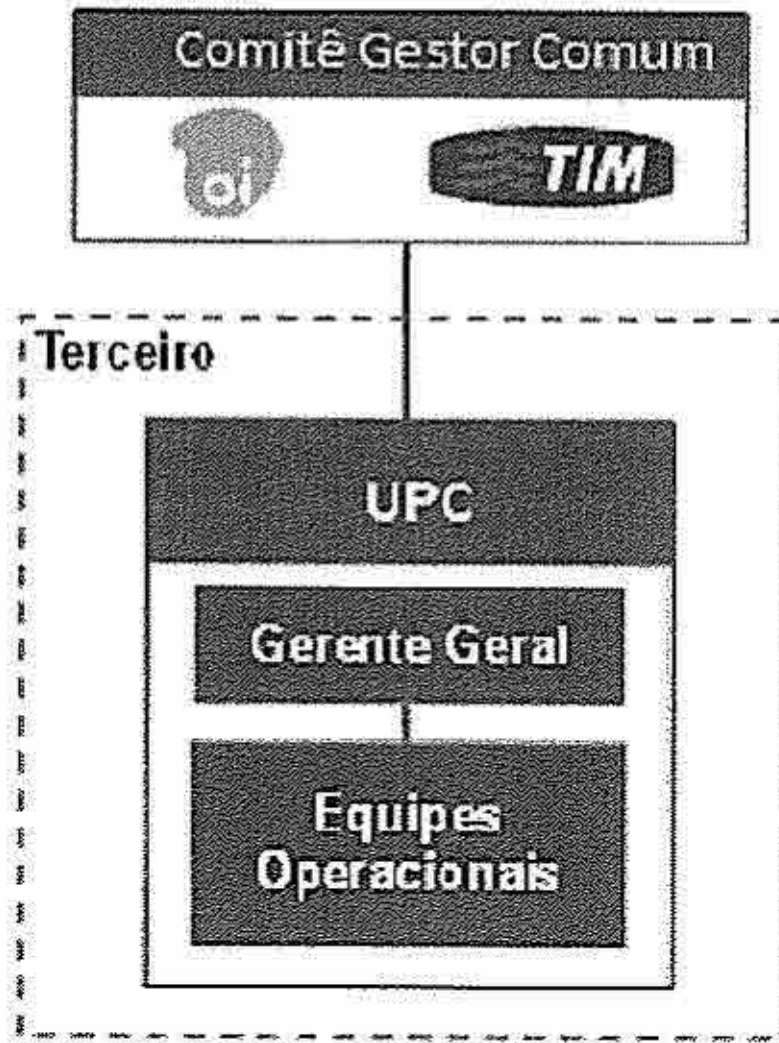


FIGURA IV - Comitê Gestor



42. Por fim, ainda sobre o fato de se tratar de um empreendimento comum, vide o que dispõe o item 11.2 do contrato original já aprovado pelo CADE:

“11.2 As Partes desde já concordam que caso entendam necessária a criação e/ou contratação de uma sociedade de propósito específico independente que exerça a governança neutra da execução do objeto ora contratado, deverão celebrar Termo Aditivo para incluir esta terceira Parte na relação contratual aqui estabelecida (...)”

43. Ou seja, as próprias partes, em seu contrato de compartilhamento, admitem a possibilidade de que o empreendimento poderia ser conduzido por uma SPE independente, constituindo, assim, uma atividade específica e independente.

44. Em suma, tanto por tratar-se de empreendimento de expansão da rede, como em virtude do empreendimento se dar de maneira compartilhada nos termos da estrutura de governança acima exposta, entendo que o **contrato tem como objeto um empreendimento comum**, divergindo, portanto, do entendimento da SG que descartou a necessidade de notificação com base nesta etapa da análise.

d) Compartilhamento de riscos e resultados

45. A última questão a ser examinada, para que se verifique o enquadramento da operação na Resolução 17/2016, é a existência de compartilhamento de riscos e resultados entre as requerentes.

46. No meu entendimento, a verificação dessa característica do contrato não se limita a uma checagem automática da presença, ou não, de uma cláusula que indique expressamente o compartilhamento de riscos e resultados, pois tal compartilhamento pode estar implícito no próprio objeto do contrato, como creio ser o presente caso.

47. Para compreender esse entendimento é preciso ter em mente, em primeiro lugar, que o compartilhamento de riscos e resultados não se dá necessariamente pelo lado da receita, podendo se dar também pelo lado da despesa. Explico.

48. As duas empresas poderiam expandir suas redes de maneira independente, não coordenada. Se assim o fizessem, incorreriam nos riscos de instalar um ponto de rede em um determinado local para o qual a demanda posteriormente viesse a se tornar insuficiente, e os custos fixos da instalação deste ponto de rede seriam absorvidos integralmente e unilateralmente pela empresa. A ocorrência de um cenário como esse é tão mais provável quanto maior for a independência das empresas quanto à decisão de expansão de suas redes.

49. Ao se coordenarem para expandir a abrangência e a qualidade de seus serviços, de modo a evitar ou minimizar a sobreposição de uma rede sobre a outra, as empresas compartilham capacidades, reduzem pela metade os custos de instalação da rede e diluem os riscos associados à essência de seus negócios entre si. Por exemplo, suponhamos que em seu plano de expansão comercial a Oi decida anualmente para quais municípios expandir sua rede 4G. Sem a parceria com a TIM, o risco comercial de expandir o serviço para áreas com baixa demanda (em que a receita não justificaria o custo de instalação da antena) é muito maior que quando há a possibilidade de ambas entrarem juntas no mesmo município. E esse risco se refletirá, naturalmente, no resultado da empresa. As próprias eficiências alegadas para a aprovação da operação são evidência cabal de que, ao juntarem esforços e se coordenarem na decisão de como expandir a rede, as empresas estão compartilhando riscos e resultados.

50. Assim, ainda que não haja um compartilhamento explícito de riscos e resultados no contrato, entendo que o **objeto do co**